

LEI DO SEN

Quinta -feira, 3 de Dezembro de 1998

DIÁRIO DA REPÚBLICA

São Tomé e Príncipe

ASSEMBLEIA NACIONAL
Lei 11.º 5/98

BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

Preâmbulo

A profunda reestruturação económica e social que se encontra em curso no País, na sequência de aprovação de nova Constituição, implica a organização de um sistema estatístico nacional que supra as insuficiências notórias do sistema que tem vigorado até ao presente.

Face a esta situação e aos insucessos e reduzido alcance de todas as acções anteriormente empreendidas visando o desenvolvimento do aparelho estatístico nacional, urge tomar medidas que possibilitem, num primeiro passo, a construção do ordenamento jurídico de um novo sistema estatístico nacional, como factor estrutural e estruturante determinante do desejável e necessário desenvolvimento progressivo da capacidade nacional de produção e difusão de informação económica e social de base estatístico oficial

Entre os principais estrangulamentos do Sistema Estatístico Nacional em vigor, podem apontar-se alguns dos diversos desajustamentos de ordem legal e estrutural, designadamente:

O insuficiente e inadequado ordenamento jurídico, constituindo um factor bloqueador da sua actividade;

As normas de funcionamento, competências e composição do Comité Interdepartamental de Estatística, criado pelo Decreto-Lei n.º 34/80, que por integrar essencialmente representantes da Administração Pública, não permitiu que reflectisse os interesses dos utilizadores e dos fornecedores das informações estatísticas individuais no âmbito do sistema estatístico nacional, afectando assim a sua capacidade de intervenção, facto que, aliado às limitadas competências e às deficiências do seu funcionamento interno, acarretaram a sua total inoperância, impedindo-o na prática de coordenar e orientar superiormente todo o sistema;

A inexistência de normas sobre o principio do segredo estatístico das informações estatísticas individuais, não se garantindo a sua confidencialidade e consequente

Com o presente diploma redefinem-se os princípios em que deve assentar o novo Sistema Estatístico Nacional bem como as linhas orientadoras da sua aplicação, reorganizando-se a sua estrutura institucional.
Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estatístico Nacional

Artigo 1.º Noção

1. Por Sistema Estatístico Nacional, adiante abreviadamente designado por SEN, entende-se o conjunto orgânico integrado pelas instituições e entidades a quem compete o exercício da actividade estatística nacional.

2. Por actividade estatística nacional entende-se o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, análise e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional, de que se destaca a realização de recenseamentos, inquéritos correntes e eventuais, a elaboração das contas nacionais e de indicadores económicos e sociais, bem como estudos, análises e investigação aplicada.

Artigo 2.º

Ministro de Tutela do Sistema Estatístico Nacional

A tutela do Sistema Estatístico Nacional é exercida pelo Ministro responsável pelo Planeamento, adiante abreviadamente designado por Ministro de tutela.

Artigo 3.º

Objectivo

São objectivos principais do SEN, os seguintes:

- a) Assegurar que as actividades estatísticas oficiais se desenvolvam de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnica uniforme em todo o território nacional;
- b) Garantir que a recolha, tratamento, análise e difusão da informação estatística necessária ao País para orientar o seu desenvolvimento sócio-económico nos seus diferentes níveis, seja de qualidade, oportuna e suficiente;
- c) Optimizar o uso dos recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações esforços e a consequente delapidação de recursos;
- d) Fomentar o interesse da população, das instituições públicas e privadas e das empresas na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;
- e) Promover a análise e a utilização da informação estatística oficial entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional como instrumento fundamental para tomada de decisões a todos os níveis;
- f) Garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação económica e social de base estatística oficial, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;
- g) Proteger e conservar toda a informação estatística oficial;

- h) Estimular e promover em permanência a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal afecto à actividade estatística nacional no âmbito do SEN.

Artigo 4.º

Princípios

1. A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano deontológico e profissional, a actividade estatística nacional desenvolvida no âmbito do SEN, assenta nos princípios da autoridade estatística, do segredo estatístico, da autonomia técnica, da imparcialidade, da transparência, da fiabilidade, da pertinência e da coordenação estatística.

2. Para efeitos da presente lei, estes princípios são assim definidos:

a) Autoridade estatística, é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN de, no exercício da sua actividade estatística, poderem realizar inquéritos com a obrigatoriedade de resposta nos prazos que foram fixados, bem como efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam actividade, salvo quanto às convicções ou prática religiosa cuja recolha de dados para fins estatísticos só pode ser feita nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Constituição da República;

b) Segredo estatístico, visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de protegerem os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares ou colectivas recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada;

c) Autonomia técnica, consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do âmbito do SEN de, no exercício da sua actividade estatística, definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, agindo do âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção;

d) Imparcialidade, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN de, no exercício da sua actividade estatística, produzirem as estatísticas de maneira objectiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse, designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objectivos da presente lei;

e) Transparência, consiste no direito conferido aos fornecedores dos dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de obter informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da confidencialidade desses e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos;

f) Fiabilidade, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de produzirem as respectivas estatísticas de maneira a que traduzam o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar, devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção;

g) Pertinência, consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, de produzirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, resultantes de objectivos do Governo, e a recolha dos dados estatísticos individuais deve limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas;

h) Coordenação estatística, consiste no poder conferido ao S EN de elaborar e aprovar normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do S EN, de molde a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

3. Todas as informações estatísticas de carácter individual recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode _ ser passada certidão;

b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;

c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que delas tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

4. Exceptuam -se do disposto no número anterior, os casos em que:

a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam as informações estatísticas, por escrito, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;

b) O Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), autorize e libertação do princípio do segredo estatístico, desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas.

5. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN que, mesmo após cessarem a qualquer título as respectivas funções, violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilização disciplinar e penal.

Artigo 5.º

Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

1. São órgãos do SEN:

a) O Conselho Nacional de Estatística, adiante abreviadamente designado por CNE;

b) O Instituto Nacional de Estatística, adiante abreviadamente designado por IN E;

c) O Banco Central de S. Tomé e Príncipe, adiante abreviadamente designado por BCSTP;

d) Os Órgãos Delegados do INE, adiante abreviadamente designados por OD.

2. Os órgãos do S EN, no exercício das suas actividades estatísticas no âmbito do SEN, ficam sujeitos aos princípios definidos no artigo 4.º.

CAPÍTULO II

Noção, Âmbito e Atribuições dos Órgãos do SEN

Artigo 6.º

Do Conselho Nacional de Estatística

1. O Conselho Nacional de Estatística é o órgão superior de orientação e coordenação do SEN, ao qual compete especialmente:

- a) Elaborar anualmente o projecto das directrizes gerais da, actividade estatística nacional com as respectivas prioridades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela;
 - b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando, sob prop03ta do INE, normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;
 - c) Fomentar o aproveitamento para fins estatísticos de actos administrativos da Administração Pública, formulando recomendações com vista, designadamente à utilização nos documentos administrativos das nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, aprovados nos termos da alínea b) ;
 - d) Autorizar a libertação do segredo estatístico nos casos e termos previstos no artigo 4.º, n.º 4, alínea b);
 - e) Emitir parecer sobre o projecto do plano anual da actividade estatística e respectivo orçamento, para o ano seguinte, tanto do INE como dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela ;
 - f) Emitir parecer sobre o projecto do relatório anual da actividade estatística do ano anterior, tanto do INE como dos seus Órgãos Delegados e do Banco Central, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela;
 - g) Emitir parecer sobre os projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio de Estatística, desenvolvidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;
 - h) Emitir parecer, a solicitação do Governo, sobre os projectos de diplomas legais que criem ou reestremem os serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura e funcionamento do SEN ;
 - i) Aprovar o seu regulamento interno.
2. O CNE é presidido pelo Ministro responsável pelo Planeamento, e é composto pelos seguintes vogais:
- a) O Director do INE que exerce as funções de Vice-Presidente e que assegurará a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente;
 - b) O chefe de departamento do INE, proposto pelo Director, que assegurará as funções de Secretário do Conselho, sem direito a voto;
 - c) Os responsáveis pelos Órgãos Delegados do INE;
 - d) O Director da Planificação Económica, do Ministério responsável pelo Planeamento;
 - e) O Director da Direcção de Finanças, do Ministério responsável pelas Finanças;
 - f) O Director da Direcção das Alfândegas;
 - g) O Director da Direcção de Estatística e Estudos Económicos e Supervisão Bancária, do BCSTP;
 - h) Um representante de cada uma das centrais sindicais e das associações empresariais;

- i) Outros vogais que, sob proposta do Director do INE, venham a ser nomeados pelo Ministro de tutela nos termos do n.º 3.
3. Os vogais do CNE são nomeados por despacho do Ministro de tutela sob proposta dos Ministros e das entidades respectivas, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem os impedimentos dos titulares.
4. O CNE poderá reunir em plenário ou em sessões especializadas consoante a matéria a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
 5. O CNE reúne-se em sessão plenária pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for necessário, por proposta do Director do INE e convocatória do seu Presidente ou de quem este delegar, com envio da ordem de trabalhos a tratar.
6. As deliberações do CNE assumem a forma de resoluções para o exercício das suas competências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), h), d), e), f), g) e i) e a forma de recomendações para o exercício das suas competências previstas nas alíneas c) e h) do mesmo artigo e número.
7. As deliberações do CNE carecem de homologação do Ministro de tutela, com excepção das relativas à competência da libertação do segredo estatístico, previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d).
8. As deliberações do CNE relativas às suas competências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) desde que homologadas pelo Ministro de tutela, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República.
9. Pela presença efectiva nas reuniões do CNE, tanto nas plenárias como nas das sessões, os membros do CNE têm direito ao recebimento de uma senha de presença de montante a fixar por despacho do Ministro de tutela, a pagar por conta da dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.
10. O INE prestará o apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CNE.

Artigo 7.º

Do Instituto Nacional de Estatística

1. É criado o Instituto Nacional de Estatística, que é O órgão de produção e análise de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a quem cabe a produção e difusão de informação estatística de interesse nacional, sendo um instituto público de nível direcção nacional.
2. No exercício das suas atribuições genéricas referidas no número anterior, cabe ao INE, por si só ou através dos seus Órgãos Delegados:
 - a) Orientar, coordenar e executar a actividade estatística nacional no âmbito do SEN, de acordo com as deliberações do CNE homologadas pelo Ministro de tutela, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial relativa ao País;
 - b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base e correntes necessários à produção da informação estatística de interesse nacional, efectuando a concepção, recolha, tratamento, análise e difusão da respectiva informação estatística, zelando pela sua veracidade, exactidão e actualidade no âmbito do S EN;
 - c) Elaborar as Contas Nacionais;
 - d) Elaborar os projectos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter ao CNE nos termos do artigo 6.º, nº1, alínea b) ;
 - e) Criar e manter permanentemente actualizado um registo geral de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos, ao serviço de todos os órgãos produtores de

estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

- f) Realizar estudos de natureza económica, social e demográfica, com base na informação estatística oficial produzida no âmbito do SEN;
- g) Prestar, na medida das suas possibilidades, assistência técnico-estatística aos seus Órgãos Delegados;
- h) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades da Administração Pública ou com funções de interesse público;
- i) Promover a realização durante o emprego de acções de formação profissional no domínio da Estatística, destinadas ao pessoal afecto aos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;
- j) Manter serviços de documentação científica e técnica, permutando publicações estatísticas e similares que produza com instituições congéneres estrangeiras e internacionais;
- k) Cooperar com organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento dos métodos e técnicas estatísticas bem como quanto à formação profissional no domínio da Estatística;
- l) Elaborar o projecto do plano anual das suas actividades e respectivo orçamento, bem como do correspondente relatório de actividade, a serem submetidos a parecer do CNE e a posterior aprovação do Ministro de tutela, nos termos previstos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f).

Artigo 8.º

Do Banco Central de S. Tomé e Príncipe

1. As competências estatísticas do BCSTP no âmbito do SEN, são as que se encontram previstas na sua Lei Orgânica, a Lei n.º 8/92, no artigo 8.º, n.º 2, alíneas j) e l).

2. Tais competências são aqui transcritas, respectivamente:

- a) Assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver. Nestes domínios, poderá efectuar as diligências que se mostrem convenientes designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações necessárias;
- b) Administrar, acompanhar e elaborar a Balança de Pagamentos.

Artigo 9.º

Dos Órgãos Delegados do INE

1. São Órgãos Delegados do INE para o exercício das suas atribuições, as entidades públicas a quem forem delegadas competências para o exercício de algumas dessas atribuições ou para o auxiliarem nas suas funções de recolha de informação estatística.

2. Não podem ser OD do INE:

- a) As entidades privadas e cooperativas;
- b) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, possam utilizar as informações estatísticas recolhidas para fins diferentes dos estatísticos.

3. Os OD que receberam delegação de competências do INE para a própria difusão das estatísticas delegadas, ficam obrigados a sujeitá-las previamente à aprovação técnica do INE.
4. A Criação de OD do INE: será estabelecida, sob proposta do INE, por Despacho Conjunto dos Ministros de tutela e da entidade respectiva, o qual definirá sempre os poderes delegados, bem como estipulará a obrigatoriedade do respeito do disposto na presente lei e do registo prévio no INE dos questionários que utilizarem na realização dos inquéritos estatísticos relativos às funções delegadas.
5. Quando os questionários dos OD submetidos a registo não respeitem o princípio da pertinência, ou não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados, ou com as exigências do seu fácil preenchimento, o INE fará depender o registo da introdução das alterações técnicas que considerar necessárias.
6. Será recusado pelo INE o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já contidos em outros questionários_ utilizados no âmbito do SEN, visando evitar duplicações.
7. Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido dos OD, os quais não podem introduzir qualquer alteração nos questionários já registados sem os submeter a novo registo no INE.
8. Os registos concedidos pelo INE serão numerados, devendo o respectivo número e prazo de validade do registo serem inscritos no canto superior esquerdo dos questionários aprovados.
9. Das decisões do Director do INE em matéria de registo de questionários cabe recurso para o Ministro de tutela do SEN.

CAPÍTULO III

Da Recolha Directa Coerciva

Artigo 10.º

Noção e Procedimentos

1. Por recolha directa coerciva entende-se a recolha de informações estatísticas individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de funcionário devidamente credenciado para o efeito, sempre que as mesmas não forem prestadas dentro dos prazos fixados para a resposta ou for considerado necessário verificar a exactidão das mesmas.
2. Os órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, poderão proceder à recolha directa das informações estatísticas nos casos previstos no número anterior.
3. É obrigatória a prestação das informações solicitadas pelos funcionários enquanto credenciados para a recolha directa de informações estatísticas nos termos dos n.º 1 e 2, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados.
4. Os funcionários encarregados da recolha directa coerciva são considerados agentes de autoridade, enquanto se encontrem no exercício das funções inerentes, podendo solicitar das autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.
5. A recusa da prestação de informações estatísticas ou da exibição dos livros e documentos, bem como a falsidade daquelas, é punível, respectivamente com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.
6. O autos de notícia levantados pelos funcionários encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.
7. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas, são

responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta ti ver sido destinada a verificar a exactidão das informações estatísticas fornecidas anteriormente e não tiver sido apurada a sua inexactidão.

8. As despesas com a recolha directa compreendem os gastos com a deslocação e com as diligências efectuadas pelos funcionários encarregados da recolha, necessários à realização do trabalho.

CAPÍTULO IV

Das Transgressões Estatísticas

Artigo 11.º

Noção

Constitui transgressão estatística a inobservância da presente lei por parte dos inquiridos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, no tocante ao princípio da autoridade estatística, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Artigo 12.º

Das Multas

1. As transgressões estatísticas são passíveis de multa cujo montante será graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infractor e as circunstâncias em que ocorreu a falta.
2. O valor das multas varia entre 500 000 e 1 500 000 Dobras, com actualização automática anual na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor calculado e publicado pelo INE.
3. As empresas que gozam de isenções fiscais e que se recusem a fornecer informação estatística, perdem definitivamente o seu benefício.
4. O pagamento das multas não dispensa os infractores da prestação das informações estatísticas em falta.
5. Cabe ao Director do INE o poder de aplicar as multas devidas pelas transgressões estatísticas cometidas, cujas normas processuais se regem pelo processo de transgressão.
6. Das decisões condenatórias do Director do INE, cabe recurso para o Ministro de tutela que decidirá definitivamente.
7. As multas aplicadas por transgressão estatística não são convertíveis em prisão.
8. No caso da transgressão ser praticada por um organismo público, a responsabilidade de pagamento da multa recai, pessoalmente, sobre o seu dirigente máximo.

Artigo 13.º

Das Circunstâncias Agravantes

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa: . .
 - a) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública ou de trabalhador de empresa pública; .
 - b) A importância das informações estatísticas em falta relativamente ao conjunto das informações a

recolher no respectivo inquérito estatístico;

- c) Ter a infracção impedido ou atrasado qualquer publicação das estatísticas a produzir;
- d) A falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;
- e) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
- f) A expressão denegação de informações, ou seja a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, sob registo do correio e com aviso de recepção, ou protocolada.

2. É ainda circunstância agravante a reincidência, em que o quantitativo da multa a aplicar será o dobro da aplicada anteriormente, ainda que exceda o limite máximo referido no artigo 12.º, n.º 2, em vigor após a actualização prevista no mesmo preceito.

3. Verifica-se reincidência sempre que o transgressor, no prazo dos últimos três anos, tenha praticado outra transgressão estatística.

Artigo 14.º

Da Cobrança Coerciva das Multas

- 1. Sempre que se revelar necessário, devido ao não pagamento espontâneo da multa, o Director do INE poderá solicitar a intervenção do Tribunal quanto à cobrança coerciva da multa.
- 2. Para o efeito do número anterior, o documento emitido pelo INE em processo de transgressão, constitui título executivo.

Artigo 15.º

Do Destino das Multas

- 1. O produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística reverte como receita própria dos respectivos órgãos produtores de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, sendo encaixado directamente em conta de ordem.
- 2. A receita constituída nos termos do número anterior só pode ser utilizada em despesas de investimento ou de funcionamento corrente, com excepção, no caso destas, das despesas com pessoal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 16.º

Norma Revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 17.º

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística

Caberá ao Governo aprovar no prazo de trinta dias contados a partir da data de publicação da presente lei, O Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 18.º

Vigência

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 12 de Agosto de 1998. - O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

Promulgada em 31 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHÁ LISBOA TROVOADA.